DECRETO 2942

18 de janeiro de 1999

REGULAMENTA OS ARTIGOS 7°, 11 E 16 DA LEI N° 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA NACIONAL DE ARQUIVOS PÚBLICOS PRIVADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 84, inciso IV, da Constituição;

DECRETA:

Artigo 1°.- Os artigos 7° e 11 a 16 da Lei N° 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre arquivos públicos e privados, ficam regulamentados na forma a seguir.

Artigo 2º.- São arquivos públicos os conjuntos de documentos:

- I produzidos e recebidos por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias;
- II produzidos e recebidos por agentes do Poder Público, no exercício de seu cargo e/ou função;
- III produzidos e recebidos por pessoas físicas e jurídicas que, embora se submetam a regime jurídico de direito privado, desenvolvam atividades públicas, por força de lei;
- IV produzidos e recebidos pelas empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações privadas instituídas por entes políticos territoriais e concessionárias e permissionárias de serviços públicos.
- Artigo 3º.- Às pessoas físicas e jurídicas mencionadas no artigo anterior compete a responsabilidade pela preservação adequada dos documentos produzidos e recebidos no exercício de atividades públicas.
- Artigo 4°.- Os documentos públicos de valor permanente, que integram o acervo arquivístico das empresas em processo de desestatização, parcial ou total, serão recolhidos a instituições arquivísticas publicas, na sua esfera de competência, por serem inalienáveis e imprescritíveis.
 - § 1º. O recolhimento de que trata este artigo constituirá cláusula específica de edital nos processos de desestatização.
 - § 2º. Para efeito do disposto neste artigo, as empresas desestatizadas, as concessionárias ou as permissionárias providenciarão, em conformidade com as normas arquivísticas emanadas do Conselho Nacional de Árquivos CONARQ, a identificação, classificação e avaliação do acervo arquivístico.
- Artigo 5°.- Os arquivos privados de pessoas físicas ou jurídicas que contenham documentos relevantes para a história, a cultura e o desenvolvimento nacional podem ser declarados de interesse público e social. Parágrafo único A declaração de interesse público e social de que trata este artigo não implica a transferência do respectivo acervo para guarda em instituição arquivística pública, nem exclui a responsabilidade por parte de seus detentores pela guarda e a preservação do acervo.
- Artigo 6°.- Compete ao CONARQ nos termos do artigo 2°, inciso IX, do Decreto N° 1.173, de 29 de junho de 1994, declarar o interesse público e social de arquivos privados, por iniciativa própria, por solicitação do proprietário ou detentor do arquivo, ou por indicação de qualquer cidadão ou instituição.
 - § 1°. O ato declaratório será antecedido de avaliação técnica procedida por comissão especialmente constituída pelo CONARQ.
 - § 2º. O ato referido no parágrafo anterior será homologado pelo Presidente do CONARQ.

- § 3º. Da decisão homologatória caberá recurso ao Ministro de Estado da Justiça, no prazo de trinta dias, contados de sua ciência.
- Artigo 7º.- O proprietário ou detentor de arquivo privado declarado de interesse público e social deverá comunicar previamente ao CONARQ a transferência do local de guarda do arquivo ou de quaisquer de seus documentos, dentro do território nacional.
- Artigo 8°.- A alienação de arquivos privados declarados de interesse público e social deve ser precedida de notificação à União, titular do direito de preferência, para que manifeste, no prazo máximo de sessenta dias, interesse na aquisição, na forma do parágrafo único do artigo 13 da Lei N° 8.159, de 1991.
- Artigo 9°.- Os proprietários ou detentores de arquivos privados declarados de interesse público e social devem manter preservados os acervos sob sua custódia, ficando sujeito à responsabilidade penal, civil e administrativa, na forma da legislação em vigor, aquele que desfigurar ou destruir documentos de valor permanente.
- Artigo 10.- Os proprietários ou detentores de arquivos privados declarados de interesse público e social poderão firmar convênios, ajustes e acordos com o CONARQ ou com outras instituições, objetivando o apoio para o desenvolvimento de atividades relacionadas à organização, preservação e divulgação do acervo.
- Artigo 11.- A perda acidental, total ou parcial, de arquivos privados declarados de interesse público e social ou de quaisquer de seus documentos deverá se comunicada ao CONARQ, por seus proprietários ou detentores.
- Artigo 12.- O CONARQ baixará instruções complementares à execução deste Decreto.
- Artigo 13.- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de janeiro de 1999 178º da Independência e 111º da República.

Fernando Henrique Cardoso Renan Calheiros

THE CONTRI